



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2024. Publicação: 31/07/2024. N° 142/2024.

ISSN 2764-8060

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de demanda anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, a qual relatava a suposta existência de funcionária fantasma na Creche Municipal Edvan Flor, no município de Buriticupu/MA. A servidora em questão, Maria de Nazaré Luz Silva, estaria lotada na referida creche, recebendo remuneração sem, contudo, exercer suas atividades no local.

Diante das informações, foram realizadas diligências preliminares, consistindo em:

Verificação in loco na Creche Municipal Edvan Flor: Constatou-se que, de fato, a servidora não comparece ao local de trabalho desde novembro de 2021. A diretora da creche informou que a servidora está "cedida" para a Secretaria Municipal de Saúde.

Verificação in loco na Unidade de Pronto Atendimento (UPA): Constatou-se que a servidora exerce suas atividades na UPA diariamente, no horário de 08:00h às 14:00h, como agente administrativa.

Entrevista com a servidora Maria de Nazaré Luz Silva: A servidora confirmou que está lotada na Creche Municipal Edvan Flor, mas afirmou estar em período de licença para justificar suas ausências no local.

Posteriormente, foram expedidos ofícios à Procuradoria Geral do Município (PGM) e à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), requisitando informações detalhadas acerca da situação funcional da servidora.

Em resposta, a PGM informou que a servidora acumula legalmente os cargos de Professora (20h) e Técnica de Enfermagem no município, exercendo atualmente a função de agente administrativa na UPA e atuando na coordenação do Programa Saúde na Escola (PSE) na Creche Municipal Edvan Flor. Foi juntada aos autos a Portaria n° 410/2021/SEMED, a qual designa a servidora para compor a equipe de coordenação do PSE, "na articulação e elaboração de projetos". A SEMED, por sua vez, enviou o Plano de Trabalho do PSE no município, relatórios de atividades da servidora no âmbito do programa (com registros fotográficos) e o Termo de Compromisso Municipal do PSE.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, prevê a possibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários, nos seguintes casos:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

No caso em análise, a servidora Maria de Nazaré Luz Silva acumula, de maneira aparente, legalmente os cargos de Professora (20h) e Técnica de Enfermagem, em consonância com o disposto na Constituição Federal e na Lei Municipal n° 172/2007.

As respostas da PGM e da SEMED, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória, demonstram que a servidora, embora não esteja exercendo suas funções na Creche Municipal Edvan Flor como professora, atua no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), por meio de designação formalizada pela Portaria n° 410/2021/SEMED.

Dessa forma, não restou comprovada a existência de funcionária fantasma, uma vez que a servidora, de fato, exerce atividades para o município, em conformidade com a legislação aplicável.

3. DECISÃO

Diante do exposto, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, por ausência de justa causa.

4. COMUNICAÇÕES

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão o arquivamento da presente Notícia de Fato, encaminhando cópia desta decisão.

5. PUBLICAÇÕES

Publique-se esta decisão no Sistema de Informação do Ministério Público (SIMP).

Buriticupu/MA, [data e assinatura do sistema]

Felipe Augusto Rotondo Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

MONTES ALTOS

REC-PJMOA - 42024

Código de validação: E71328A42B

À Vossa Senhoria

RAFAEL SOUSA

Coordenador do Conselho Tutelar de Ribamar Fiquene/MA

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MARANHÃO, por intermédio de seu representante que esta subscreve, em exercício na Comarca de Montes Altos/MA, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal c/c artigo 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 13/91 e suas alterações, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 8.625/93, além do artigo 201, inciso VIII, da Lei n° 8.069/90 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

10



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2024. Publicação: 31/07/2024. Nº 142/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 131 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 132 do ECA, “Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto instituição destinada constitucionalmente a “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (artigo 129, inciso II, da CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (artigo 127, caput, da CF) tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proibiu, dentre outras condutas “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” e ainda “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Federal nº 9.504/97, no seu artigo 73, § 1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: “Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional”;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 135 do ECA, “o exercício efetivo da função de conselheiro (tutelar) constituirá serviço público relevante”, o que torna indiscutível ser o Conselheiro Tutelar um servidor público “lato sensu”;

CONSIDERANDO o § 4º do artigo 73 da Lei 9.504/97, que prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução 231 do CONANDA dispõe, em seu artigo 41, parágrafo único, inciso III, que é vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme artigos 44 e 45 da Resolução 231 do CONANDA, bem como no disposto na legislação municipal;

CONSIDERANDO, por fim, tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem questionamentos acerca da conduta do Conselheiro Tutelar, no exercício da função;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 73, inciso III da Lei Federal nº 9.504/97, não veda aos servidores público o exercício de atividade político-partidária, desde que fora do expediente de trabalho;

CONSIDERANDO, no entanto, a relevância da função de conselheiro tutelar, que muitas vezes é equiparado ao Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude, como se vê dos artigos 95, 236 e 249, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares; (G.N.)

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos; (G.N.)

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (G.N.)

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência;

CONSIDERANDO que, embora não seja vedada a livre manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, conclui ser razoável que a mesma seja realizada com moderação, discricção e comedimento, tendo em conta a natural não individualização entre a função de Conselheiro Tutelar e a pessoa;

CONSIDERANDO que o exercício descomedido da manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, embora não seja vedado, pode implicar em condutas outras passíveis de punição.

RESOLVE RECOMENDAR AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE RIBAMAR FIQUENE/MA:

1. Que não realizem propaganda política nas dependências do Conselho Tutelar, e não se utilizem indevidamente de sua estrutura para realização de atividade político partidária (art. 41, III, da Resolução nº 231/CONANDA);
2. Que evitem a realização de vídeo, áudio ou qualquer meio fotográfico ou audiovisual com candidatos durante o período eleitoral;
3. Que evitem, quando participando de passeatas, carreatas ou manifestações correlatas, qualquer anúncio que o identifique como Conselheiro Tutelar;
4. Que evitem manifestações de apoio a candidatos em redes sociais com a utilização explícita da palavra “Conselheiro Tutelar”, de forma a não deixar dúvida de se tratar de manifestação pessoal, desconectada do cargo de Conselheiro Tutelar.

DETERMINA, por fim, a remessa de cópia da presente Recomendação:

- a. Ao conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente do município de Ribamar Fiquene/MA;
- b. Ao Conselho Tutelar para ciência e recebimento, o que pode se dar pelo e-mail;
- c. Ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, via e-mail institucional, para fins de publicação;
- d. Ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, via e-mail caopij@mpma.mp.br, para ciência;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2024. Publicação: 31/07/2024. Nº 142/2024.

ISSN 2764-8060

Publique-se. Registre-se. Arquive-se em pasta própria.

assinado eletronicamente em 17/07/2024 às 13:19 h (*)
JOSÉ ARTUR DEL TOSO JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJMOA - 52024

Código de validação: AA4A126AB9

À Vossa Senhoria

ANDREIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Coordenadora do Conselho Tutelar de Sítio Novo/MA

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MARANHÃO, por intermédio de seu representante que esta subscreve, em exercício na Comarca de Montes Altos/MA, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal c/c artigo 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91 e suas alterações, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, além do artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 131 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 132 do ECA, “Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto instituição destinada constitucionalmente a “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (artigo 129, inciso II, da CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (artigo 127, caput, da CF) tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proibiu, dentre outras condutas “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” e ainda “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Federal nº 9.504/97, no seu artigo 73, § 1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: “Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional”;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 135 do ECA, “o exercício efetivo da função de conselheiro (tutelar) constituirá serviço público relevante”, o que torna indiscutível ser o Conselheiro Tutelar um servidor público “lato sensu”;

CONSIDERANDO o § 4º do artigo 73 da Lei 9.504/97, que prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução 231 do CONANDA dispõe, em seu artigo 41, parágrafo único, inciso III, que é vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme artigos 44 e 45 da Resolução 231 do CONANDA, bem como no disposto na legislação municipal; CONSIDERANDO, por fim, tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem questionamentos acerca da conduta do Conselheiro Tutelar, no exercício da função;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 73, inciso III da Lei Federal nº 9.504/97, não veda aos servidores público o exercício de atividade político-partidária, desde que fora do expediente de trabalho;

CONSIDERANDO, no entanto, a relevância da função de conselheiro tutelar, que muitas vezes é equiparado ao Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude, como se vê dos artigos 95, 236 e 249, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares; (G.N.)

Art. 236. Impedir ou embarçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos; (G.N.)